



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Dispõe sobre o atendimento
em domicílio pelas
concessionárias de serviços
públicos e pelas empresas de
prestação de serviços continuada.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos e as empresas de prestação de serviços continuada obrigadas a estabelecer agendamento dos serviços a serem realizados no domicílio do consumidor.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto nesta lei, considera-se agendamento a marcação prévia de dia e horário previstos para o atendimento, que deverão ser integralmente cumpridos.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei insere-se na política nacional de relações de consumo, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, *in verbis*

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos



consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

I – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

.....”:

Temos em mente o dispositivo acima, quando observamos as agruras sofridas pelos consumidores de serviços públicos e outros de prestação continuada, quando necessitam de atendimento presencial em seus domicílios.

Quando precisam da releitura de seu consumo de água e ou de energia elétrica, ou de reparos em suas linhas de telecomunicações, submetem-se a longas horas de espera pelo atendimento, uma vez que, as empresas prestadoras marcam apenas o dia, ou no máximo, o período do dia previsto para o atendimento.

Com o intuito de eliminar a ocorrência do mencionado problema, estamos propondo a obrigatoriedade de as empresas prestadoras procederem ao agendamento detalhado do atendimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB